

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE – ESTADO DE MINAS GERAIS
AO(A) ILMO.(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

NBX LOCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.384.813/0001-08, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de exigências técnicas constantes do Termo de Referência que, quando analisadas conjuntamente, apresentam aparente incompatibilidade técnica e potencial restrição ao caráter competitivo do certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data prevista para abertura do certame.

Assim, sendo apresentada dentro do prazo legal, a presente impugnação é tempestiva e deverá ser conhecida e devidamente analisada pela Administração.

2. DO PONTO IMPUGNADO

O Termo de Referência estabelece especificações técnicas para aquisição de triturador de galhos e resíduos vegetais que, analisadas conjuntamente, merecem revisão, especialmente em razão da combinação simultânea de requisitos relacionados a:

- capacidade para triturar galhos de aproximadamente **25 cm de diâmetro**;
- motorização diesel com potência aproximada de **75 cv**;
- sistema de alimentação hidráulica;
- sistema eletrônico de controle de alimentação, tipo **NO-STRESS ou equivalente**;
- estrutura profissional destinada ao processamento de galhos, podas e troncos de grande diâmetro;
- e, simultaneamente, **peso máximo aproximado de apenas 700 kg**.

A NBX não questiona a necessidade de a Administração adquirir equipamento robusto, eficiente, seguro e adequado ao serviço público pretendido.

O ponto questionado encontra-se na **compatibilidade técnica entre todas essas características quando exigidas simultaneamente**, em especial entre elevada capacidade de corte, potência do

conjunto motriz, componentes hidráulicos, estrutura mecânica e um limite extremamente reduzido de peso.

3. DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA DO LIMITE DE PESO

Um triturador profissional projetado para processar galhos com aproximadamente **25 cm de diâmetro**, equipado com motor diesel de aproximadamente **75 cv**, alimentação hidráulica e controle eletrônico de alimentação, necessita de estrutura mecânica dimensionada para suportar elevados esforços durante o processamento.

Para que um equipamento dessa categoria opere com segurança e durabilidade, são necessários diversos componentes estruturais e mecânicos de elevada resistência, dentre os quais:

- motor diesel;
- rotor, disco ou tambor de corte;
- facas e contra-facas;
- mancais e rolamentos;
- sistema hidráulico;
- bomba hidráulica;
- rolo ou rolos de alimentação;
- reservatório hidráulico;
- reservatório de combustível;
- sistema eletrônico de controle;
- sistema NO-STRESS ou equivalente;
- chassi estrutural;
- carenagens;
- dispositivos de proteção;
- sistema de descarga;
- eixo;
- rodas;
- sistema de engate;
- componentes elétricos;
- dispositivos de segurança.

Todos esses componentes possuem massa própria e necessitam de estrutura suficientemente robusta para resistir aos esforços de corte de materiais lenhosos com elevado diâmetro.

Dessa forma, verifica-se uma aparente incompatibilidade entre exigir um equipamento de **alta capacidade operacional e elevada potência** e, simultaneamente, restringir seu peso total a aproximadamente **700 kg**.

O peso de um equipamento industrial não constitui, isoladamente, indicador de eficiência ou qualidade.

Ao contrário, em máquinas destinadas ao processamento de galhos de grandes diâmetros, determinada robustez estrutural pode representar fator positivo relacionado à estabilidade, segurança, durabilidade, resistência mecânica e vida útil.

Assim, estabelecer um peso máximo excessivamente reduzido poderá excluir do certame equipamentos tecnicamente superiores, mais robustos e plenamente capazes de executar a finalidade pretendida pela Administração.

4. DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETA ENTRE PESO E DESEMPENHO

Importante destacar que o objetivo da contratação deve estar relacionado principalmente ao **resultado esperado pela Administração**.

Tratando-se da aquisição de triturador de resíduos vegetais, são características diretamente relacionadas ao desempenho:

- capacidade de corte;
- produtividade;
- potência disponível;
- sistema de alimentação;
- eficiência de processamento;
- segurança operacional;
- confiabilidade;
- facilidade de manutenção;
- disponibilidade de peças;
- garantia;
- assistência técnica;
- durabilidade.

Por outro lado, o simples estabelecimento de um **peso máximo extremamente reduzido** não representa, por si só, vantagem operacional para o Município.

Um equipamento com peso superior, mas que apresente a mesma ou maior capacidade de processamento, melhor estabilidade, maior robustez estrutural e plena segurança operacional poderá representar solução tecnicamente mais vantajosa à Administração.

Portanto, caso exista necessidade concreta para limitação do peso, esta deverá estar devidamente demonstrada na fase preparatória da contratação.

5. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A Administração Pública possui discricionariedade para definir as características do equipamento que pretende adquirir.

Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta.

As exigências previstas em edital devem guardar relação objetiva e proporcional com a necessidade administrativa, especialmente quando determinado requisito possui potencial para restringir significativamente o universo de fabricantes aptos a participar.

Nesse contexto, é necessário esclarecer:

Qual necessidade operacional concreta do Município exige que o triturador possua peso máximo aproximado de apenas 700 kg?

Existe alguma limitação relacionada:

- ao veículo utilizado para transporte?
- à capacidade máxima de reboque?
- ao terreno de operação?
- à estrutura de armazenamento?
- ao equipamento utilizado para movimentação?
- à legislação de circulação?
- à infraestrutura disponível?

Caso exista alguma dessas condicionantes, ela deverá ser tecnicamente demonstrada.

Porém, inexistindo justificativa objetiva para esse limite, sua manutenção poderá configurar requisito desproporcional e potencialmente restritivo.

6. DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como princípios das contratações públicas, dentre outros, a:

- igualdade;
- competitividade;
- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- eficiência;
- economicidade;
- busca da proposta mais vantajosa.

A legislação também veda a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório sem justificativa relacionada à necessidade da Administração.

Nesse sentido, é necessário analisar não apenas cada requisito isoladamente, mas principalmente a **combinação integral das características técnicas exigidas**.

Pode ocorrer de diversas características individualmente serem encontradas no mercado, mas somente um determinado equipamento atender simultaneamente a todas elas.

É justamente essa combinação que deve ser examinada pela Administração.

No caso concreto, deverá ser comprovada a existência de pluralidade efetiva de equipamentos capazes de atender simultaneamente:

capacidade de corte aproximada de 25 cm + motor diesel aproximado de 75 cv + alimentação hidráulica + sistema NO-STRESS ou equivalente + peso máximo aproximado de 700 kg + demais características exigidas no Termo de Referência.

Caso apenas um fabricante, marca ou modelo consiga reunir todas essas características, estará caracterizado forte indicativo de excessivo direcionamento técnico da especificação.

7. DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A NBX não pretende que sejam reduzidas as características de desempenho, produtividade ou segurança do equipamento.

Pelo contrário.

Entende-se que devem ser preservadas as exigências diretamente relacionadas à finalidade pública, incluindo:

- capacidade adequada de trituração;
- potência suficiente;
- sistema hidráulico de alimentação;
- controle automático de alimentação;
- dispositivos de segurança;
- produtividade;
- confiabilidade;
- garantia;
- suporte técnico.

Contudo, características secundárias que não alteram negativamente a eficiência do equipamento devem possuir tolerâncias compatíveis com a realidade de mercado.

Nesse sentido, o limite máximo de peso poderia ser:

- a) excluído do Termo de Referência; ou
- b) ampliado para faixa compatível com trituradores profissionais dessa capacidade; ou
- c) substituído pela expressão “**peso compatível com a categoria e capacidade operacional do equipamento**”; ou
- d) convertido em requisito relacionado efetivamente à capacidade máxima de transporte/reboque disponível ao Município, caso essa seja a necessidade administrativa.

Dessa forma, seriam preservados os objetivos da contratação e, ao mesmo tempo, ampliado o universo de possíveis participantes.

8. DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLURALIDADE DE FABRICANTES

Caso a Administração opte pela manutenção integral das especificações, requer-se que seja demonstrado, com base na pesquisa de mercado utilizada na fase preparatória, que existem **diferentes fabricantes independentes e modelos distintos** capazes de atender à totalidade das especificações.

Para que exista verdadeira competitividade não é suficiente demonstrar a existência de vários revendedores de uma mesma máquina.

É necessária a existência de **pluralidade real de soluções disponíveis no mercado**.

Assim, requer-se que seja demonstrado que existem diferentes equipamentos capazes de atender simultaneamente ao conjunto integral das especificações exigidas.

Caso essa pluralidade não esteja demonstrada, mostra-se necessária a revisão do Termo de Referência.

9. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A ampliação da competitividade não representa redução da qualidade pretendida pela Administração.

Ao contrário.

Quanto maior o número de fabricantes tecnicamente aptos a participar, maior será a possibilidade de obtenção de:

- melhores preços;
- maior disputa;
- melhores condições comerciais;
- maior qualidade técnica;
- melhores condições de garantia;
- maior disponibilidade de assistência técnica;
- melhor relação entre custo e benefício.

Excluir máquinas tecnicamente adequadas simplesmente em razão de possuírem estrutura mais robusta e, conseqüentemente, peso superior poderá impedir a Administração de receber propostas potencialmente mais vantajosas.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **NBX LOCAÇÃO LTDA** requer:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;

- b) a revisão das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de peso máximo aproximado de **700 kg**;
- c) a retirada ou ampliação desse limite, permitindo a participação de equipamentos profissionais de maior robustez que atendam ou superem as características operacionais pretendidas;
- d) subsidiariamente, caso seja mantido o limite de peso, que seja apresentada **justificativa técnica objetiva e fundamentada**, demonstrando a necessidade operacional específica que deu origem ao requisito;
- e) que seja apresentada ou revista a pesquisa de mercado, demonstrando a existência de pluralidade efetiva de fabricantes e modelos capazes de atender simultaneamente ao conjunto integral das especificações;
- f) que seja verificado se a combinação das características estabelecidas no Termo de Referência não conduz, direta ou indiretamente, a determinado fabricante ou modelo específico;
- g) que sejam admitidas soluções tecnicamente equivalentes ou superiores, preservando-se a finalidade, produtividade, segurança e eficiência pretendidas pela Administração;
- h) caso sejam promovidas alterações que interfiram na formulação das propostas, que seja realizada a devida **republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais**;
- i) caso necessário, que seja suspensa a continuidade do certame até a análise e decisão definitiva da presente impugnação, evitando prejuízos à competitividade e ao interesse público.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação possui caráter eminentemente técnico e busca contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento licitatório, permitindo que o Município receba propostas de diferentes fabricantes e escolha, mediante efetiva competição, a solução que apresente a melhor relação entre qualidade, desempenho e preço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 21 de setembro de 2026.

Odicleia Ferreira Soares
CPF 001.334.841-81
NBX LOCAÇÃO LTDA
15.384.813/0001-08

NBX LOCAÇÃO
LTDA:1538481
3000108

Assinado de forma
digital por NBX
LOCAÇÃO
LTDA:15384813000108